



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Processo Administrativo nº 3844/2025 PLC 004/2025

Ementa: Acrescenta dispositivo na Lei n.º 2.521/2002.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, protocolizado no dia 11/09/25, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que acrescenta dispositivo na lei n.º 2.521/2002, que propõe a inclusão dos artigos 322-A e 322-B no Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002), regulamentando o instituto da Compensação Tributária no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

O objetivo é permitir que valores a restituir ao contribuinte sejam compensados com débitos tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa, desde que líquidos e certos, de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional (arts. 170 e 170-A).

Após a tramitação inicial, o projeto recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara (Parecer nº 178/2025) e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCJ), que reconheceram sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Compete agora à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas pronunciar-se quanto aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários e fiscais, conforme art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
 - 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*
 - 3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
 - 4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*
- b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”*

Assim nesses termos, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente no que se refere a matéria tributária, também cabe a esta Comissão verificar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.1 ANÁLISE

2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

2.1.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O projeto está em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que autoriza a compensação de créditos tributários nas condições que a lei estabelecer, observando o devido processo administrativo.

A proposição também respeita o art. 170-A do CTN, vedando a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado de ações judiciais que os discutam, e estabelece prazos e condições para manifestação do contribuinte.

No plano local, a proposta altera a Lei nº 2.521/2002 (Código Tributário Municipal), de forma compatível com o art. 33-A da Lei Orgânica Municipal, que reserva à lei complementar as matérias de caráter estrutural do sistema tributário municipal.

Portanto, o projeto está corretamente veiculado por meio de lei complementar, dada sua natureza tributária e seu impacto direto sobre a estrutura do sistema de arrecadação.

2.1.3. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A instituição da compensação tributária não cria nem amplia tributos e tampouco implica aumento de despesa pública. Pelo contrário, a medida tende a gerar eficiência administrativa e economia de recursos, reduzindo a necessidade de restituições em espécie e melhorando o controle sobre créditos e débitos fiscais.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 16 e 17, a proposição não configura criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco impacta negativamente as metas fiscais do Município.

A compensação tributária é um instrumento de gestão fiscal equilibrada, pois racionaliza o fluxo financeiro entre crédito e débito tributário, evitando desembolsos desnecessários e reforçando a arrecadação líquida.

2.1.4. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

O projeto é compatível e adequado às normas orçamentárias em vigor, demonstra plena compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 (Lei Municipal nº 4.432/2021), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 (Lei Municipal nº 4.722/2024) e





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

a Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 (Lei Municipal nº 4.750/2024), instrumentos que norteiam o planejamento e a execução orçamentária do Município de Aracruz.

A LDO 2025, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como eixo estratégico de governo “Aracruz com gestão planejada, eficiente e humanizada” (Lei 4.722/2024 – LDO 2025). Essa diretriz confirma a prioridade dada à eficiência administrativa e à modernização da gestão pública, princípios que o projeto de lei em exame concretiza ao propor mecanismos de compensação tributária mais racionais e tecnológicos.

No mesmo sentido, a LOA 2025 (Lei 4.750/2024) contém dotações orçamentárias específicas destinadas à Secretaria Municipal de Finanças, notadamente para as ações “Modernização e Aperfeiçoamento da Administração Tributária”, “Implantação e Manutenção dos Sistemas Informatizados” e “Fortalecimento das Finanças Públicas”, conforme demonstrado no Anexo VI – Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho da própria LOA. Tais programas evidenciam o compromisso municipal com a atualização tecnológica, a gestão fiscal responsável e a otimização dos processos de arrecadação.

Por fim, o PPA 2022-2025 (Lei 4.432/2021) consolida essas ações em seu eixo de “Gestão Governamental”, incluindo o Programa 2031 – Modernização e Aperfeiçoamento da Administração Tributária, o que reforça a continuidade do investimento em instrumentos de eficiência e controle das finanças públicas.

Dessa forma, resta comprovado que a presente proposição encontra respaldo expresso nas metas e programas das peças orçamentárias vigentes, especialmente quanto às ações voltadas à modernização e à eficiência da administração tributária municipal.

Por seu caráter de ajuste procedural, a medida contribui para a melhoria do controle fiscal, assegurando a observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 atende aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários, estando em conformidade com a legislação vigente. Assim, opina favoravelmente pela sua aprovação.

**Mônica de Souza Pontes
Cordeiro**

**Renato Pereira Sobrinho
Presidente da Comissão de**

**Vilson Benedito de Oliveira
Membro da Comissão de**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 05/11/2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em 05/11/2025 16:52

Checksum: **45EBF766928B5D575B9CBECCDB437B2027BDB4C33771862A95657F4619F20364**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 10/11/2025 12:51

Checksum: **5B82239CC2AE7870DF5AE8648835C1C5B6480127DCB7D1FCCA82E4FA2E76C445**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003900330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.